

DELIBERAÇÃO Nº 065/2023 | CEAS/PR
(ALTERADA PELA DELIBERAÇÃO Nº 068/2026 | CEAS/PR)

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 10 de Novembro de 2023, no uso das suas atribuições regimentais e,

CONSIDERANDO A Lei nº 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145 de 15/10/04, que regulamentou a Política Nacional de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.544/13, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 8.543/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.600, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura de Mobilidade no Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 276/18 – SEDS, que estabelece procedimentos para a formulação, implementação, prestação de contas e avaliação das transferências de recursos dos Fundos Estaduais geridos pela Secretaria de Estado aos Fundos Municipais correlatos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade precípua de garantia de convivência familiar e comunitária, a preservação e/ou resgate dos vínculos familiares, bem como, viabilizar o apoio sociofamiliar e inclusão nas políticas públicas;

CONSIDERANDO que a equipe de referência da Alta Complexidade vinculada ao órgão gestor exerce atribuições como articulação com os serviços de acolhimento e rede existentes para a efetivação de encaminhamentos necessários; realização de supervisão técnica, mapeamento e diagnóstico dos serviços do território; monitoramento de vagas e apoio às equipes técnicas dos serviços no acompanhamento às famílias de origem e na dinâmica dos serviços;

CONSIDERANDO as orientações sobre o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva;

CONSIDERANDO a Resolução da CIB/PR nº 013/2023, que pactuou o Incentivo Residência Inclusiva;

DELIBERA

Capítulo I
Do Objeto

Art. 1º Pela aprovação do repasse no valor de até R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), oriundos da Fonte 102 do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS para o Incentivo Residência Inclusiva,

modalidade de cofinanciamento para os municípios com Residência Inclusiva - RI em funcionamento no Estado do Paraná.

Art. 2º Os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para o serviço ofertado em unidades de Residências Inclusivas (RI) com o objetivo de qualificar a oferta de serviços para as pessoas com deficiência.

Art. 3º O cofinanciamento por meio desse repasse constitui-se estratégia de consolidar a ampliação da rede instalada de Residência Inclusiva e impulsionar o desenvolvimento dessas unidades nos municípios como referência para o serviço de acolhimento para pessoas com deficiência.

Parágrafo Único: No caso de unidades não governamentais a execução será realizada por meio de parceria entre o ente municipal com Organizações da Sociedade Civil – OSC desde que respeitadas às prerrogativas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Capítulo II Dos Critérios

Art. 4º Serão elegíveis aos critérios de partilha e elegibilidade para o repasse de recursos do Incentivo Residência Inclusiva, os municípios do Estado do Paraná que possuem o Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência, em Residências Inclusivas, registrados no Cadastro Nacional do SUAS – CADSUAS, até o mês de outubro de 2023.

Art. 5º O cálculo de repasse por município considerou o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) para cada unidade de Residência Inclusiva instalada.

Art. 6º Os municípios elegíveis para o Incentivo Residência Inclusiva e os respectivos valores constam no Anexo I da presente Deliberação

Capítulo III Dos Recursos

~~**Art. 7º** A execução do recurso deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.~~

Art. 7º A execução do recurso deverá ocorrer até 30 de junho de 2027.

(Redação dada pela Deliberação nº068/2026 | CEAS/PR)

§ 1º O recurso deve ser mantido em aplicação financeira logo após o seu recebimento, conforme prevê o §3º, do art. 20, da Lei Estadual nº 19.173/2017.

§ 2º É vedada a execução do recurso após o prazo de vigência.

Art. 8º O repasse do recurso será realizado em parcela única aos municípios, por meio de depósito em conta específica para este repasse, vinculada ao CNPJ do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 9º O município deverá inserir o Incentivo Residência Inclusiva no planejamento das ações estratégicas e orçamentárias do Município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Capítulo III **Da Adesão e Plano de Ação**

Art. 10. Os municípios deverão assinar o Termo de Adesão e o Plano de Ação no Sistema de Acompanhamento do Cofinanciamento Estadual Fundo a Fundo (SIFF) em até 15 dias após sua abertura pela SEDEF.

§1º O município deverá preencher o Plano de Ação, conforme parâmetros do SIFF, de acordo com a realidade e as necessidades do município, com indicação das metas de atendimento, conforme previsto nas normativas nacionais de atendimento;

§2º O município deverá anexar a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social publicada em que conste a adesão e a aprovação Plano de Ação e Termo de Adesão;

§3º Após a adesão no SIFF será publicada Resolução da SEDEF com a relação dos municípios que realizaram o aceite e foram habilitados, com os valores repassados por município.

Capítulo V **Dos Itens de Despesas e Das Vedações**

Art. 11. Os recursos financeiros tratados nesta Deliberação, poderão ser utilizados para custeio e investimento, desde que atendam os critérios abaixo estabelecidos:

I – Custeio – Material de consumo e Serviço de terceiros Pessoa Jurídica e Pessoa Física, Pagamento de equipe de referência do Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoa com Deficiência

II – Investimento.

Art. 12. São vedadas despesas com:

I – Rescisão trabalhista ou congênere, caso haja;

II – Despesas com publicidade, salvo em caráter educativo, informativo ou de orientação que esteja diretamente vinculada ao objeto de transferência e das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos;

III – Obras e reformas;

IV – Melhorias e adaptações.

Capítulo VI **Da Prestação de Contas**

Art. 13. A prestação de contas dos recursos repassados será realizada por meio do Sistema Fundo a Fundo – SIFF, seguindo o disposto nas regulamentações do Estado, com as seguintes exigências:

§1º Preenchimento, no SIFF, do Relatório de Gestão Físico-Financeira aprovado pelo CMAS, anexando cópia da resolução publicada;

§2º Inclusão dos extratos da conta-corrente e da aplicação financeira;

§3º Os prazos para preenchimento do SIFF devem ser cumpridos para que se considere a efetiva apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira pelo município;

§4º Todo processo de concessão do repasse e sua prestação de contas está sujeito à regulamentação por resolução do órgão gestor estadual, responsável pelos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/PR.

Art. 14. Caso o município não utilize o recurso no prazo estipulado, conforme indicado no art. 8º, deverá devolver o recurso devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência – FEAS.

Parágrafo único: A devolução será requisitada após análise financeira, por procedimento de iniciativa do órgão gestor estadual responsável por este cofinanciamento.

Art. 15. Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não será repassado recurso dos fundos que estão sob a gestão da SEDEF, (Fundo para a Infância e Adolescência – FIA, Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS).

Parágrafo único: Caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver o recurso recebido devidamente corrigido ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 16. A falta de apresentação do Relatório Final de Gestão Físico-Financeira resultará na suspensão dos futuros repasses de recursos vinculados ao FEAS, os quais só serão retomados após a entrega do referido relatório, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo VII

Republicado por incorreção no DIOE nº11550 de 28 de novembro de 2023

Das Disposições Finais

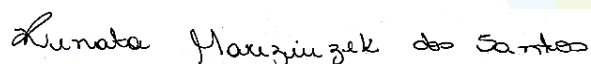
Art. 17. Nos casos em que os municípios identifiquem a necessidade de alteração do Plano de Ação, após o período de adesão, este deverá realizar a aprovação do novo Plano no CMAS com publicação de resolução, no primeiro trimestre de cada ano. A alteração deve respeitar a finalidade e os objetivos propostos nesta deliberação.

Art. 18. Os casos omissos serão tratados pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social com o Conselho Estadual de Assistência Social, observado o disposto na Lei Estadual nº 17544/2013 e no Decreto Estadual nº 8543/2013.

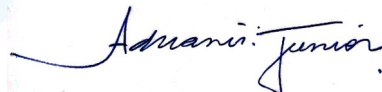
Art. 19. Essa deliberação entra em vigor a partir desta data.

Curitiba, 10 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE



Renata Mareziuzek dos Santos
Presidente do CEAS/PR



Adrianis Galdino da Silva Junior
Vice-Presidente do CEAS/PR

ANEXO I

Município	Quantidade de RI em funcionamento	Valor
APUCARANA	1	R\$ 150.000,00
CASCADEL	2	R\$ 300.000,00
CURITIBA	1	R\$ 150.000,00
FOZ DO IGUAÇU	2	R\$ 300.000,00
IRATI	2	R\$ 300.000,00
LONDRINA	4	R\$ 600.000,00
MARINGÁ	1	R\$ 150.000,00
PONTA GROSSA	3	R\$ 450.000,00
TOLEDO	2	R\$ 300.000,00
TOTAL		R\$ 2.700.000,00